



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF**: 50.804.079/0001-81 - **Fone**: (11) 4784-8444 - **Fax**: (11) 4784-8447 : www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail**: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO Nº 87/2024

Referência: Projeto de Lei nº 26/2024-L

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera o Anexo I da Lei Nº 4.941, de 15 de março de 2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da

Câmara Municipal de São Roque e dá outras providências".

Ementa: PROJETO DE LEI. REMUNERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PADRÃO REMUNERATÓRIO. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. LEGALIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ATENÇÃO AOS PRAZOS DA LEI ELEITORAL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 26, de 1º de abril de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 26/2024; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Estimativa de Impacto Orçamentário. Eis a síntese do necessário.

A finalidade precípua do Projeto é a adequação da remuneração às exigências dos cargos à realidade do Município especificamente no que concerne aos cargos de Assistente de Comissões, Oficial Legislativo e Assistente Parlamentar, Agente de Operações I, Copeiro Legislativo (extinto na vacância), Porteiro Contínuo (extinto na vacância), passando a vigorar nos seguintes termos:

1	Agente de Operações I Copeiro Legislativo (extinto na vacância) Porteiro Contínuo (extinto na vacância)	2481,21	2.605,28	2.729,32	2.853,38	2.977,43	3.101,49	3.225,58	3.349,65	3.473,95
11	Assistente de Comissões Oficial Legislativo	4.766,85	5.005,21	5.243,51	5.481,85	5.720,17	5.958,52	6.196,92	6.435,27	6.674,08
12	Assistente Parlamentar	6.472,94	6.796,61	7.120,19	7.443,85	7.767,47	8.091,12	8.414,85	8.738,50	9.062,79

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF**: 50.804.079/0001-81 - **Fone**: (11) 4784-8444 - **Fax**: (11) 4784-8447 www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail**: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ou seja, conforme se mostra, haverá um aumento real de 10% (dez por cento) para as Referências transcritas.

Eis a síntese do necessário.

De início, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O aumento real é a concessão ao servidor de numerário que exceda e/ou que seja distinto da recomposição inflacionária, seja pela sua ordem, seja pelo seu índice superior à inflação do ano anterior. O PL em análise dispõe acerca do reajuste de 10% (dez por cento) para os cargos de Assistente de Comissões, Oficial Legislativo e Assistente Parlamentar, Agente de Operações I, Copeiro Legislativo (extinto na vacância), Porteiro Contínuo (extinto na vacância).

In casu, faz-se importante frisar a diferença entre revisão e reajuste salarial. A revisão visa única e exclusivamente em pleitear direito líquido e certo de correção do poder aquisitivo salarial dos servidores. Já o reajuste dirige-se ao aumento da remuneração, inclusive podendo ser esse aumento acima da inflação, constituindo ato discricionário da Administração Pública.

A diferença é sensível, pois revisão e reajuste apresentam naturezas jurídicas diversas, as quais decorrem de institutos constitucionais distintos e iniciativas legislativas diferenciadas, influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais. O célebre administrativista Hely Lopes Meirelles¹, entende:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e

-

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 29^aed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

A matéria é de interesse estritamente local, consoante previsão contida nos artigos 30, I, e art. 39, *caput*, da Constituição Federal, que consignam a competência do Município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, a respectiva remuneração e benefícios.

A Constituição Federal prevê a alteração da remuneração dos servidores públicos, por meio de lei específica, em seu art. 37, X. No mesmo sentido, o próprio art. 130 da LOM dispõe:

Art. 130. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

Assim, o reajuste proposto está de acordo com os parâmetros legais, especialmente em face ao disposto no art. 37, X da Constituição Federal, na qual prevê que toda alteração na remuneração dos servidores públicos se faça através de lei específica, como no caso em tela.

Já o art. 51 da Constituição Federal², aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, indica a competência exclusiva do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização, funcionamento e criação, extinção e vencimentos de seus respectivos cargos.

Assim, no presente caso verifica-se que a propositura envolve matérias de exclusiva competência do legislativo por versar sobre seu quadro de pessoal, de maneira que se mostra adequado o instrumento legislativo utilizado.

[...]

² **Art. 51.** Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF**: 50.804.079/0001-81 - **Fone**: (11) 4784-8444 - **Fax**: (11) 4784-8447 : www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail**: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

Assim, observo a legalidade do Projeto, elaborado em consonância com a legislação federal e constitucional pertinentes uma vez que observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais sobre a matéria.

Por fim, considerando que o Projeto de Lei implicará em aumento de despesa, carece de apontamentos de ordem jurídica sobre esse ponto.

Além do atendimento da competência e da iniciativa legislativa, a proposta que objetiva a concessão de reajuste aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos nos arts. 29-A e 169, § 1°, da Constituição Federal e nos arts. 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a adequação da despesa aos limites constitucionais e da Lei Complementar nº 101/00, veja-se o disposto no art. 29-A, II, da Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Conforme demonstrado em Exposição de Motivos, de acordo com o que foi retirado do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no ano de 2023 o Poder Legislativo utilizou apenas 26% do que lhe é cabível para fins de despesa com pessoal, enquanto o Poder Executivo de São Roque fez uso de 71%.

Vale lembrar que para o exercício de 2024, foi prevista uma Receita Corrente Líquida Municipal de R\$ 481.002.000,00. Em uma conta rápida, 60% deste valor equivale a R\$ 288.601.200,00. Considerando que o Poder Legislativo

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF**: 50.804.079/0001-81 - **Fone**: (11) 4784-8444 - **Fax**: (11) 4784-8447
www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail**: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

pode fazer uso de 6%, tem-se que, para o ano de 2024, perfaz-se o importe de R\$ 17.316.072,00.

Digo isto, porque o próprio art. 29-A, §1°, da Carta Constitucional estabelece outro limite a ser observado:

Art. 29-A. [...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

No mais, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que os projetos de lei que importem em aumento de despesa, devem estar acompanhados de "declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, assim como, que a despesa é compatível com o PPA e a LDO" e "estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois seguintes".

Ora, a despesa é adequada com a LOA (art. 17, § 1°, I, LRF) quando for objeto de dotação específica e suficiente, ou quando estiver abrangida por crédito genérico, de modo que a soma de todas as despesas de mesma espécie, realizadas ou a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.

Segundo o art. 16, §1°, II, da LRF, a despesa se configura compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições. As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do art. 17, e devem seguir os limites impostos pelos art. 19 a 23, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplinam os gastos por ente e esfera de Poder.

Noutro giro, **deve-se ainda verificar se a despesa com pessoal, não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal**, em seu art. 169 e, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus art. 18 a 23.

Fato é que a estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro deve contemplar a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Quanto ao referido limite, o impacto orçamentáriofinanceiro estabelece a projeção de despesa com folha de pagamento anual em R\$ 6.984,04 para os cargos de Copeiro e Porteiro; R\$ 36.975,94 para os cargos de Assistente de Comissões (4) e Oficial Legislativo (3); R\$ 29.110,88 para o cargo de Assistente Parlamentar (3). Nesse sentido, concluiu a Gerente de Recursos Humanos pelo impacto total de R\$ 73.070,86 em cada ano, quais sejam, 2024, 2025 e 2026, não especificando, no entanto, os percentuais de despesa.

Neste vértice, em simetria com o comando Federal, importante citar o que dispõe a LOM, em seu art. 317, Parágrafo único, vejamos:

Art. 317. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, reclassificação, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 2017)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III - quando for possível, prévio estudo de impacto atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2019)

IV - não sendo possível o prévio estudo atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estima das e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo referido estudo em até 120 (cento e vinte) dias após a nomeação dos servidores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2019)

O sobredito dispositivo se encontra em consonância com art. 169, §1°, da Constituição Federal (cujo o teor foi reproduzido também no art. 169 da Constituição do Estado de São Paulo).

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447 : www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E embora conste nos autos a estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário, considero imprescindível a juntada de declaração do ordenador de despesa (até a inclusão em pauta), com respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, para fins de observância aos limites constitucionais referentes às despesas com pessoal.

Quanto ao efeito retroativo da proposição, não há expressa proibição legal quanto à retroatividade da lei, constando apenas que não poderá ferir a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Importante ressaltar que não existe qualquer ilegalidade de ofertar à lei efeitos pretéritos, isto porque o art. 2º do PL retroage seus efeitos para 1º de abril de 2024. A própria finalidade da proposição apresentada é a readequação das finanças do servidor, garantindo a manutenção de seu poder aquisitivo.

Por fim, a legislação eleitoral, Lei nº 9.504/1997, criou uma série de proibições intituladas de "condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais". A Lei das Eleições proíbe que no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos haja aumento de remuneração para o funcionalismo público, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado.

Diante de todo o exposto, <u>opino favoravelmente à propositura</u>, cujo Projeto de Lei nº 26/2024-L da Mesa Diretora deverá ser encaminhado para as Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade", para fins de emissão de Parecer. <u>No entanto, considero indispensável a juntada da DECLARAÇÃO DO SETOR DE FINANCEIRO/CONTABILIDADE desta Augusta Casa para fins de comprovação de compatibilidade com a LRF.</u>

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta (matéria afinca à remuneração de servidores efetivos), e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

No mais, RESSALTO que, se aprovada em Plenário, a

Lei objeto do Projeto de Lei nº 26/2024-L deverá estar em VIGOR, ou seja,

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 : www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PUBLICADA, ATÉ O DIA 05/04/2024, sob pena de incidir na vedação da Lei nº 9.504/1997.

É o parecer. São Roque, 02 de abril de 2024

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão
Procuradora Jurídica
OAB/SP n° 353.034
Matrícula n° 415